Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Terça-Feira, 18 de setembro de 2018, edição nº173/2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 17 de setembro de 2018 - Publicação: Terça-feira, 18 de setembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.09.17 14:09:03 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO....02
ATOS DA PRESIDÊNCIA....05
EDITAIS DE CITAÇÃO....06
DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS....07
DECISÕES MONOCRÁTICAS....11

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 15/2018, de 13 de setembro de 2018.

Dispõe sobre a forma e o prazo para a elaboração do Plano de Logística Sustentável e o estabelecimento da política socioambiental no Tribunal de Contas do Estado do PI – TCE/PI e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o art. 225 da Constituição Federal/88, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como inclui o Poder Público entre os responsáveis pela defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

Considerado o art. 170 da Constituição Federal/88, que determina que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS previstos na Agenda 2030 da Organização das Nações unidas – ONU;

Considerando o art. 237 da Constituição Estadual/89, que ratifica o disposto no art. 225 da CF/88;

Considerando a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;

Considerando o art. 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que estabelece critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública.

Considerando a Lei nº 10.295/2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia;

Considerando a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.187/09, que institui a Política Nacional sobre Mudança de Clima, com diretrizes ao estímulo e apoio à manutenção e promoções de padrões sustentáveis de produção e consumo;

Considerando o art. 6º, XII da mesma lei, que prevê a adoção de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e a redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

Considerando o art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/10, que estabelece como objetivo da Política a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

Considerando a Lei nº 12.462/2010, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC;

Considerando a Lei nº 13.186/2015, que institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável;

Considerando a Carta Documento/2010 dos Tribunais de Contas do Brasil, elaborada no I Simpósio Internacional sobre Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas (TCE/AM-nov/2010), que contém pontos consensuais e compromissos assumidos pelos Tribunais de Contas brasileiros sobre a temática ambiental e de sustentabilidade;

Considerando o Plano Estratégico da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (2018/2023), que estabelece, como um dos seus valores, promover ações que contribuam para a efetivação da responsabilidade socioambiental e, dentre seus objetivos, a inciativa de promover o engajamento dos Tribunais de Contas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Considerando a efetiva influência do Poder Público na atividade econômica nacional, especialmente através das compras necessárias para o bom desenvolvimento de suas atividades e efetiva prestação de serviços ao público em geral e a necessidade de ações planejadas e continuadas ligadas à mobilização e sensibilização para questões socioambientais no âmbito do Poder Legislativo.

Considerando a necessidade de se criar um modelo de gestão socioambiental capaz de implementar e aprimorar práticas de sustentabilidade (social, ambiental e econômica) no Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

RESOLVE:

CAPÍTULO 1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para elaboração do Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - PLS.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:
I – logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado;
II – critérios de sustentabilidade: parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico;
III - práticas de sustentabilidade: ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando a inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da Administração Pública;
IV – práticas de racionalização: ações que tenham como objetivo a melhoria da qualidade do gasto público e contínua primazia na gestão dos processos;
V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
VI – coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis

descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
VII – resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública;
VIII – material de consumo: todo material que, em razão de sua utilização, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;
IX – material permanente: todos os bens e materiais que, em razão de sua utilização, não perdem sua identidade física, mesmo quando incorporados a outros bens, tendo durabilidade superior a dois anos;
X – inventário físico-financeiro: relação de materiais que compõem o estoque onde figuram a quantidade física e financeira, a descrição, e o valor do bem;
XI – compra compartilhada: contratação para um grupo de participantes previamente estabelecidos, na qual a responsabilidade de condução do processo licitatório e gerenciamento da ata de registro de preços serão de um órgão ou entidade da Administração Pública;
XII – corpo funcional: membros, servidores e estagiários;
XIII – força de trabalho auxiliar: funcionários terceirizados.

CAPÍTULO 2
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DO TC

Seção I
DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 3º O PLS é instrumento vinculado ao planejamento estratégico do TCE/PI, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade voltadas para eficiência do gasto público e da gestão dos processos no órgão.

Seção II
DA COMISSÃO GESTORA PERMANENTE

Art. 4º Deverá ser constituída, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Resolução, a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável, com a seguinte composição:
I – Representante do Colegiado;
II – Representante da Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção;
III - Representante do Planejamento e Gestão Estratégica;
IV - Representante das Licitações;
V - Representante do Patrimônio e Logística;
VI - Representante do Orçamento e Finanças;
VII - Representante da Gestão de Pessoas;
VIII - Representante da Engenharia;
IX - Representante da Tecnologia da Informação.
§1º Serão chamados representantes de outras áreas cujas atividades sejam correlatas ao tema ou afetas à gestão institucional, conforme necessidade.
§2º A Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável terá a atribuição de elaborar, monitorar, avaliar e revisar o PLS.
§3º A Presidência da Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável será exercida pelo representante do Colegiado.
§4º Os membros da Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável serão designados por Portaria do Presidente.

Seção III
DO PRAZO DE ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO PLS

Art. 5º O prazo para a publicação do PLS é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa pelo mesmo período, contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 6º O PLS será aprovado pelo Plenário e publicado no Diário Oficial Eletrônico e ficará disponível para consulta no portal da Transparência do TC.
Parágrafo único. Após a publicação do PLS as áreas envolvidas estarão vinculadas às ações, metas e prazos constantes do Plano, de acordo com suas atribuições.

Seção IV
DO CONTEÚDO DO PLS

Art. 7º O PLS deverá conter, no mínimo:
I – relatório consolidado do inventário de bens e materiais do órgão, com a identificação dos itens nos quais foram inseridos critérios de sustentabilidade quando de sua aquisição;
II – práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços;
III – responsabilidades, metodologia de implementação, avaliação do plano e monitoramento dos dados;
IV – ações de informação, divulgação, sensibilização e capacitação.
Parágrafo único. O inventário de bens de consumo deverá ser composto pela lista dos materiais de consumo para uso nas atividades administrativas, adquiridos pelo TCE/PI no período de 01 (um) ano.

Art. 8º As práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços no TCE/PI abrangerão os seguintes temas:
I - compras, contratações e usos sustentáveis de recursos
- a) consumo de papel para a impressão e outros usos administrativos;
- b) consumo de copos descartáveis;
- c) consumo de água envasada;
- d) impressão de documentos;
- e) energia elétrica;
- f) serviço de água e esgoto;
- g) serviços de limpeza e de manutenção predial;
- h) deslocamento de pessoal;
- i) planejamento anual de compras e contratações.

II – Atividades de controle externo
- a) gestão de acervo documental;
- b) gestão eletrônica de processos;
- c) promoção do controle social da gestão pública.

III – Qualidade de vida no trabalho, comunicação, capacitação e sensibilização para a sustentabilidade
- a) programa de qualidade de vida no trabalho;
- b) capacitação socioambiental para a promoção da sustentabilidade;
- c) serviço de capacitação do corpo técnico, de jurisdicionados e da sociedade;
- d) transparência nas atividades do Tribunal de Contas (Diário Oficial Eletrônico e Transmissão de Sessões Plenárias ao Vivo).

IV – Gestão de resíduos e autossuficiência na atividade de controle externo

a) coleta seletiva de resíduos sólidos;
b) gestão de obsolescência e/ou ociosidade patrimonial.

Art. 9º As compras e contratações efetuadas pelo TC deverão observar:
I - critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, tais como:
a) rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável;
b) eficiência energética e nível de emissão de poluentes de máquinas e aparelhos consumidores de energia, veículos e prédios públicos;
c) eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes;
d) gêneros alimentícios: uso de defensivos agrícolas permitidos, racionalização do consumo de água, preservação ambiental de vegetação nativa e de nascentes de rios, produção segundo critérios de sustentabilidade ambiental e social (produtos orgânicos).
II - práticas de sustentabilidade na execução dos serviços;
III - critérios e práticas de sustentabilidade no projeto e execução de obras e serviços de engenharia;
IV - emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, observadas as limitações de cada município.

Seção V
DA FORMALIZAÇÃO DO PLS

Art. 10. O PLS deverá ser formalizado em processo administrativo e, para cada tema citado no art. 8º, deverão ser criados Planos de Ação com os seguintes tópicos:
I - objetivo do Plano de Ação;
II - detalhamento da implementação das ações;
III - unidades e áreas envolvidas na implementação de cada ação e respectivos responsáveis;
IV- metas a serem alcançadas para cada ação;
V- cronograma de implementação das ações;
VI- previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários para a implementação das ações.
§1º Para os temas listados no art. 8º, os resultados alcançados serão avaliados semestralmente pela comissão gestora do PLS, utilizando os indicadores de cada plano de ação, com suas respectivas fórmulas de cálculo, fontes de dados, metodologias de apuração e periodicidade de apuração.
§2º Caso outros temas sejam incluídos no PLS, deverão ser definidos os respectivos indicadores, contendo: nome, fórmula de cálculo, fonte de dados, metodologia e periodicidade de apuração.

Seção VI
DA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS

Art. 11. As iniciativas de capacitação afetas ao tema sustentabilidade deverão ser incluídas no Plano de Capacitação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
Parágrafo único. As atividades de ambientação de novos servidores e colaboradores deverão difundir as ações sustentáveis praticadas, de modo a consolidar os novos padrões de consumo consciente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Seção VII
DA PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 12. Os resultados alcançados a partir da implantação das ações definidas no PLS deverão ser publicados semestralmente no portal de Transparência do Tribunal de Contas, apresentando as metas alcançadas e os resultados apurados conforme cada indicador.

Seção VIII
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 13. Ao final de cada ano deverá ser elaborado relatório de desempenho do PLS, contendo:
I- consolidação dos resultados alcançados;
II- a evolução do desempenho dos indicadores estratégicos do TCE/PI com foco socioambiental e econômico, conforme respectivos Planos de Ação;
III- identificação das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano subsequente.
Parágrafo único. Os relatórios deverão ser publicados no sítio do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO 3
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 15. Esta normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2018.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior –
Sub Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 844/18

Republicação por incorreção

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 017585/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de 23 e 27 de setembro do corrente ano, para participar da Reunião do Colégio Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (24/09), da Reunião da ATRICON (25/09) e Encontro da Rede Nacional de Informações Estratégicas para Controle Externo (INFOCONTAS), dia 26/09, que serão realizados na cidade de Brasília/DF, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 825/18

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº TC/ 017240/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, no período de 18 a 22 de setembro do corrente ano, para participar do Curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios, na cidade Florianópolis/SC, que será realizado nos dias 19 a 21/09/2018, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	80.056-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 792/18

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015995/2018 e a informação nº 268/2018 – DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO, Auxiliar de Operação, Matrícula nº 96.610-0, no período **de 26/09/18 a 10/10/18 (15 dias),** concedidas através da Portaria nº 368/18-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **22/10/18 a 05/11/18(15 dias).**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

Processo **TC. Nº 015935/2017** – Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado da Saúde - Sesapi, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.
Responsável: Sra. Cecília Oliveira Araújo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Ex-Presidente da Cooperativa de Produção Beneficiamento Ind. Com. Armazenamento e Prest. de Serviços – Sempre Verde, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Tomada de Contas Especial **TC. Nº 015935/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de setembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 015994/2017** – Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado da Saúde - Sesapi, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.
Responsável: Sra. Cecília Oliveira Araújo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Ex-Presidente da Cooperativa de Produção Beneficiamento Ind. Com. Armazenamento e Prest. de Serviços – Sempre Verde, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Tomada de Contas Especial **TC. Nº 015994/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de setembro de dois mil e dezoito.

Decisões do Plenário e das Câmaras

ACORDÃO Nº 1.473/2018

PROCESSO TC Nº 014445/2017
DECISÃO Nº 431/18

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ISAIAS COELHO - RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017.
DENUNCIANTE: EDER DE SOUSA CARVALHO, ALINE MOURA GONÇALVES, ERNANDA LIMA E FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA DOS REIS (VEREADORES MUNICIPAIS).
DENUNCIADO: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES (PREFEITO) E CARLOS ALBERTO DE SOUSA (PRESIDENTE DA CPL).
ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI N° 3906 E OUTROS (PELO SR. FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES).
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DE DECRETO DE EMERGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
1 – Não há que se falar em descumprimento de determinação desta Corte, tendo em vista que apesar do denunciado ter justificado a realização dos pagamentos dos serviços de limpeza e manutenção do Município de Isaias Coelho com base no Decreto 002/2017, o mesmo já havia sido anulado antes mesmo da Decisão;
2 - Pagamentos realizados até a elaboração da nova dispensa de licitação para a prestação do serviço em comento, haja vista a necessidade em que se encontrava o município.

Sumário. Denúncia contra P.M. de Isaias Coelho. Unânime concordando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas pela ***procedência parcial.***

DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco - OAB/PI n° 3906, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos contam, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas:

a) Pela **Procedência Parcial** da presente Denúncia tendo em vista que a pesar do denunciado ter justificado a realização dos pagamentos dos serviços de limpeza e manutenção do Município de Isaias Coelho com base no Decreto 002/2017, por entender que o mesmo não descumpriu a determinação desta Corte, pois o referido decreto já havia sido anulado antes mesmo da Decisão. Ademias, tais pagamentos foram realizados somente até julho de 2017 que foi quando foi realizada a nova dispensa de licitação para a prestação do serviço em comento, haja vista a necessidade em que se encontrava o município.

b) Pelo **Apensamento** aos autos da Prestação de Contas da P.M. de Isaias Coelho, exercício 2017, **deixando para apreciar a multa** quando do julgamento das referidas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 20).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 31 de agosto de 2018, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martina
Relatora

ACORDÃO Nº 1.475/2018

PROCESSO TC Nº 0199914/2016
DECISÃO Nº 433/18

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ- RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DIVERSAS EM CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES DURANTE A GESTÃO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2016
DENUNCIANTE: ANÔNIMO.
DENUNCIADO: LUCIANO ALVES DE SOUSA (PREFEITO)
ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) E OUTROS.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS REALIZADOS PELA PREFEITURA. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. APENSAMENTO À PRESTAÇÂO DE CONTAS PARA ANÁLISE DOS FATOS APURADOS ALÉM DOS OBJETOS DENUNCIADOS.
1 – Os fatos denunciados foram considerados improcedentes, mediante justificativas apresentadas. Entretanto, decorreram outras ocorrências da análise do conjunto probatório, as quais serão analisadas em conjunto à Prestação de Contas do Município.

Sumário. Denúncia contra P.M. de São Gonçalo do PI Unânime acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas pela ***improcedência.***

O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, manifestou-se para alterar o Parecer do MPC, no item 2.3 (3º fato denunciado, à peça 23) alterando o Parecer de: parcialmente procedente para improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações do contraditório (Peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 23), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos constam, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,**

considerando a mudança do posicionamento do representante do ministério público de contas, acolhendo o Parecer Ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela **Improcedência da Denúncia,** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28);

b) Pelo **apensamento dos autos** ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí referente ao exercício de 2016, ocasião onde a unidade técnica deverá analisar os aspectos referentes ao item 03, fatos apontados além da denúncia apresentada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28);

Decidiu a Segunda Câmara, pela **não aplicação de multa** sugerida pelo MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 31 de agosto de 2018, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martina
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.515/2018

PROCESSO: TC/009293/2018.
DECISÃO Nº 296/2018.
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO TESTE SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA O MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI, ABERTO PELO EDITAL Nº 01/2017.
DENUNCIADO: ELOÍSIO RAIMUNDO COÊLHO – PREFEITO MUNICIPAL.
DENUNCIANTE: ANÔNIMO (VIA OUVIDORIA).
ADVOGADO DO DENUNCIADO: ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 29).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PROCESSUAL. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL . IRREGULARIDADE.
1. Não importa se a contratação se dá mediante concurso público (servidor efetivo) ou processo seletivo (contratação temporária), pois a Unidade Gestora deve observar estritamente o limite de despesas com pessoal disciplinado pela LRF.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). *Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí-PI, para que busque reduzir, no mínimo, em 20% as despesas com cargos em comissão e funções de confiança (art. 169, § 3º, I da CF/88). Pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Bela Vista do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Registro de Atos de Pessoal, às fls. 01/02 da peça 05 e fls. 01/13 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 17 e às fls. 01/09 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) "em razão de algumas falhas cometidas durante a realização do processo relativo ao Edital nº 01/2017, ausência de lei tratando das contratações temporárias por excepcional interesse público, ausência de justificativa da necessidade para as mesmas, índice de despesas com pessoal extrapolado". Ressalta-se, ainda, que, por se tratar de serviços importantes para os munícipes, não é a melhor solução determinar a anulação do processo seletivo e, consequentemente, a rescisão dos contratos firmados com base no mesmo, porque tal medida iria proporcionar a descontinuidade dos serviços.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de **determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí-PI** para que busque reduzir, no mínimo, em 20% as despesas com cargos em comissão e funções de confiança (art. 169, § 3º, I, da CF/88), com o fito de enquadrar a folha de pagamento do município aos limites da Lei Complementar nº 01/2000, além de providenciar o encaminhamento de projeto de lei com a previsão dos cargos respectivos, caso ainda sejam necessários, à Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí-PI e a realização do competente concurso público para o provimento, de modo que sejam excluídos os que foram selecionados no teste que estamos analisando tão logo expirem os respectivos contratos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Bela Vista do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em

gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 31 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*
Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.524//2018

DECISÃO Nº. 298/2018.
PROCESSO: TC/005399/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA PARNAIBANA DE SUPERVISÃO DO ABASCECIMENTO-EMPA, EM PARNAÍBA -PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROMUALDO SENO DE ARAÚJO - PRESIDENTE.
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS
1. Despesas realizadas sem o respectivo processo licitatório afronta a Lei de Licitações (8.666/93) e Resolução TCE/PI nº 09/2014 que dispõe sobre cadastramento e finalização dos respectivos procedimentos licitatórios no Sistema Licitação Web.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA PARNAIBANA DE SUPERVISÃO DO ABASTECIMENTO-EMPA, EM PARANAÍBA -PI(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Romualdo Seno de Araújo (Presidente), no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas realizadas sem licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 32, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Romualdo Seno de Araújo** (*Presidente*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 11 de setembro de 2018.

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*
(assinado digitalmente)
Relator

Nº 1525/2018
PROCESSO: TC/009834/2018.
DECISÃO Nº 299/2018.
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).
DENUNCIADO: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ – PREFEITO MUNICIPAL
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ENTREGA DOS BALANCETES CONTENDO AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.
DENUNCIANTE: WELITON JOSÉ LEAL RODRIGUES – VEREADOR.
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PROCESSUAL. ATRASO NA ENTREGA DE BALANCETES QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. Em que pese a ressalva, penso que não resta configurada a deliberada intenção de não prestar contas ao Legislativo, tanto assim que a situação foi, como demonstra o gestor, regularizada, não me parecendo razoável exigir-se do gestor que encaminhe as contas à Câmara, mesmo não tendo condição de prestá-las ao TCE. A dificuldade que houve com o nosso sistema foi real, tanto assim que prorrogamos.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). *Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02

da peça 15, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 31 em Teresina, 11 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*_____
Relator

ACÓRDÃO Nº 1394/2018
PROCESSO: TC/018551/2017
DECISÃO Nº 944/18
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente às Contas de Gestão do Município de Lagoa do Piauí, Exercício 2014 (Acórdão nº 1549/2017 TC/015426/2014)
Recorrente: Antônio Francisco de Oliveira Neto (Gestor)
Relator: Delano Carneiro da Cunha Câmara
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI 5085) e outros – Procuração peça 03.
EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO.

1. Ausência de procedimentos licitatórios e fragmentação de despesas, descumprimento do art. 2º c/c art. 23 da Lei 8666/93..

Sumário. Recurso de Reconsideração. Constas de Gestão do Município de Lagoa do Piauí, exercício de 2014. Divergindo do parecer ministerial, pelo ***conhecimento*** e ***provimento parcial***. Manutenção da multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 184), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, alterando-se o julgamento de irregularidade para Regularidade com Ressalvas, com fulcro no art. 122, II, da Lei Orgânica 5.888/2009 desta Corte de Contas, mantendo-se a multa de 2.000 UFR-PI aplicada outrora e as recomendações constantes no Acórdão vergastado, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 30).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 23 de agosto de 2018.
Assinado digitalmente
CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

Decisões Monocráticas

Processo: TC nº 001681/2018
Assunto: Pensão em razão do falecimento da ex-segurada Maria da Cruz Silva Lopes.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Interessada: Irene Lopes.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 253/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Irene Lopes,** CPF n° 439.540.223-20, RG n° 956.760-PI, por si e por sua filha menor **Mônica Taís da Silva Lopes** (nascida em 21/11/93), devido ao falecimento de sua esposa, Sra. **Maria da Cruz Silva Lopes**, CPF n° 181.892.883-34, RG n° 264.530-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, classe "B", Nível IV, 40 horas, ocorrido em 20/02/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1930/2017 (peça 02, fls. 81/82)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 237 de 21/12/2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Irene Lopes**, para si, e por sua filha menor **Mônica Taís da Silva Lopes** (nascida em 21/11/93)**,** em conformidade com a **Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7º, inciso I da CF/1998, com redação da EC 41/2003,** conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.304,56** (dois mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR R$**
Vencimento	Lei 6.554/2014	2.171,01
VPNI ½ de R$ 77,51	Lei Complementar nº 4.212/88 c/c LC 033/03	133,55
	TOTAL	**2.304,56**

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEPEN DÊNCIA**	**CPF**	**DATA DE INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR R$**
Irene Lopes	05.04.1954	Cônjuge	439.540.223-20	20.02.2014	------	------	2.304,56
Mônica Taís da Silva Lopes	21.11.1993	Filha	------	------	2014	------	------

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de setembro de 2018.**

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 025447/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Josefa Pinto de Magalhães Rubens
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 254/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Josefa Pinto de Magalhães Rubens**, CPF nº 151.658.253-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0750964, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o parecer ministerial (Peça 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2123/2017 – (Peça 10, fl. 17), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 217 de 22/11/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Josefa Pinto de Magalhães Rubens,** nos termos do **art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 1.153,25** (mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC N° 71/06 c/c ART. 10 ANEXO IX DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 10 DA LEI N° 6.933/16.	R$ 1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.153,25**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se "TC/015683/18" ao invés de "TC/015863/2018".

Processo: TC Nº 015863/2018
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado (a): ELISABETH SOARES DE SOUSA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (em substituição).
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO 150/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição,** concedida a servidora **ELIZABETH SOARES DE SOUSA**, CPF nº 287.487.863-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão "D", matrícula nº 036818X, lotada na Secretaria de Saúde - SESAPI, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E nº 148, em 07 de agosto de 2018 (Peça 02, fl. 152).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0527 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1.273/2018 de 07/05/2018** (Peça 02, fl. 148), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.370,32** (um mil trezentos e setenta reais e trinta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (LC nº 38/04 c/c Lei nº 6.560/14 alterada pelo art. 10º, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R$ 1.340,32
II-Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/04).	R$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.370,32**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto -

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Visão:
Ser reconhecido como instrumento de defesa da cidadania Piauiense

O TCE Piauí disponibiliza linhas exclusivas para que todo cidadão possa comunicar irregularidades, consultar processos e sanar dúvidas